

É CÓPIA AUTÊNTICA
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, 04 de al de 19

APPE FRANCE
5



ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA
SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, doravante denominados Partes Contratantes,

Desejosos de fortalecer a *cooperação* econômica entre os dois Estados e de criar condições favoráveis para os investimentos brasileiros na França e os investimentos franceses no Brasil,

Convencidos de que a promoção e a proteção desses investimentos contra riscos não-comerciais estimularão as transferências de capitais e de tecnologia entre os dois países, no interesse de seu desenvolvimento econômico,

Acordam as seguintes disposições :

ARTIGO 1

Para a aplicação deste Acordo:

1. O termo "investimento" designa todos os haveres, tais como bens, direitos e interesses de toda e qualquer natureza e, em particular, mas não exclusivamente :

a) os bens móveis e imóveis, bem como todos os demais direitos reais, tais como hipotecas, penhores, usufrutos, cauções e direitos análogos ;

b) as ações, o ágio acima do valor de subscrição e outras formas de participação, mesmo minoritárias ou indiretas, nas sociedades constituídas no território de uma das Partes Contratantes ;

c) as obrigações, créditos e direitos sobre quaisquer compromissos que tenham valor econômico ;

d) os direitos de propriedade intelectual, comercial ou industrial, tais como os direitos autorais, patentes, licenças, marcas registradas, modelos e módulos industriais, procedimentos técnicos, nomes registrados e fundo de comércio ;

e) as concessões outorgadas por lei ou em virtude de um contrato, em especial as relativas à prospecção, cultivo, extração ou aproveitamento de recursos naturais, inclusive os situados na zona marítima das Partes Contratantes ;

Entende-se que os referidos haveres devem ser ou ter sido investidos de conformidade com a legislação da Parte Contratante em cujo território é efetuado o investimento, antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo.

Qualquer modificação na forma pela qual os haveres foram investidos não afeta sua qualificação como investimento, a menos que essa modificação seja contrária à legislação da Parte Contratante em cujo território o investimento é efetuado.

2. O termo "investidores" designa :

a) as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de uma das Partes Contratantes;

b) toda pessoa jurídica constituída no território de uma das Partes Contratantes, de acordo com a legislação desta última e tendo ali localizada a sua sede ;

c) toda pessoa jurídica constituída em um terceiro país e controlada direta ou indiretamente por pessoas físicas nacionais de uma das Partes Contratantes ou por pessoas jurídicas cuja sede esteja localizada no território de uma das Partes Contratantes e que tenham sido constituídas de acordo com a legislação desta última ;

3. O termo "rendimentos" designa todas as quantias produzidas por um investimento, tais como lucros, dividendos, "royalties" ou juros, durante um determinado período.

Os rendimentos de um investimento e, em caso de reinvestimento, os rendimentos desse último gozarão da mesma proteção que o próprio investimento.

4. O presente Acordo aplica-se ao território de cada uma das Partes Contratantes, bem como à zona marítima de cada uma delas, aqui definida como a zona econômica e a plataforma continental que se estendem para além dos limites das águas territoriais de cada uma das Partes Contratantes e sobre os quais elas detêm, consoante o Direito Internacional, direitos soberanos e jurisdição para fins de prospecção, exploração e preservação dos recursos naturais.

ARTIGO 2

Cada uma das Partes Contratantes incentivará e admitirá, no âmbito de sua legislação e das disposições deste Acordo, os investimentos efetuados por investidores da outra Parte em seu território e em sua zona marítima.

As Partes Contratantes examinarão, com benevolência, nos termos de sua legislação nacional, os pedidos de entrada e de autorização de residência, trabalho e circulação apresentados por pessoas físicas nacionais de uma das Partes Contratantes, relacionados a um investimento efetuado no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a assegurar, em seu território e em sua zona marítima, um tratamento justo e equitativo, de acordo com os princípios do Direito Internacional, aos investimentos de investidores da outra Parte, e a *proceder de forma que o exercício do direito assim reconhecido não seja obstado, de direito ou de fato*. Em particular, embora não exclusivamente, são considerados como impedimentos a um tratamento justo e equitativo quaisquer restrições à compra e ao transporte de matérias-primas e matérias auxiliares, energia e combustíveis, bem como de meios de produção e de exploração de qualquer espécie, qualquer obstáculo à venda e transporte dos produtos no interior do país e para o exterior, assim como quaisquer outras medidas de efeito análogo.

ARTIGO 4

Cada Parte Contratante aplicará, em seu território e em sua zona marítima, aos investidores da outra Parte Contratante, no tocante a seus investimentos e as atividades a eles relacionadas, um tratamento não menos favorável do que aquele concedido a seus próprios investidores, ou aos investidores da Nação mais favorecida, se este for mais vantajoso. A esse título, as pessoas físicas nacionais de uma das Partes Contratantes, que estiverem autorizadas a trabalhar no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, poderão beneficiar-se das facilidades materiais próprias ao exercício de suas atividades profissionais.

Esse tratamento não se estende, entretanto, aos privilégios que uma Parte Contratante conceda aos investidores de um terceiro país em virtude de sua participação em ou associação a uma zona de livre comércio, acordo aduaneiro, mercado comum ou qualquer outra forma de organização econômica regional.

As disposições deste artigo não se aplicam às questões fiscais.

ARTIGO 5

1. Os investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território e na zona marítima da outra Parte Contratante, de plena e total proteção e segurança.

2. As Partes Contratantes não tomarão medidas de desapropriação ou de nacionalização ou quaisquer outras medidas cujo efeito consista em privar os investidores da outra Parte, direta ou indiretamente, dos investimentos que lhes pertençam, em seu território e em sua zona marítima, exceto por razões de utilidade pública e desde que tais medidas não sejam discriminatórias ou contrárias a um compromisso assumido por uma das Partes Contratantes para com um nacional ou pessoa jurídica da outra Parte Contratante.

Todas as medidas de desapropriação que possam ser tomadas devem dar lugar ao pagamento de uma indenização pronta e adequada cujo montante, igual ao valor real dos investimentos em questão, deve ser avaliado levando-se em conta uma situação econômica normal e anterior à data em que tais medidas tenham sido tomadas ou tornadas de conhecimento público.

Essa indenização, seu montante e modalidades de pagamento serão fixados, o mais tardar, na data da desapropriação. A indenização deverá ser efetivamente realizável, paga sem demora e livremente transferível. Até a data do pagamento, renderá juros calculados à taxa LIBOR, aplicável às divisas em questão.

3. Os investidores de uma das Partes Contratantes, cujos investimentos sofrerem perdas por motivo de guerra ou qualquer outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional ou revolta que porventura ocorrerem no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, terão direito, por parte desta última, a um tratamento não menos favorável do que o dispensado a seus próprios investidores ou aos investidores da Nação mais favorecida.

ARTIGO 6

Cada Parte Contratante, em cujo território ou em cuja zona marítima tenham sido efetuados investimentos por investidor da outra Parte Contratante, concederá a tais investidores a livre transferência de :

- a) juros, dividendos, lucros e outras receitas correntes ;
- b) "royalties" decorrentes dos direitos imateriais mencionados nos literais d) e e) do parágrafo 1 do artigo 1 ;
- c) pagamentos efetuados para o reembolso de empréstimos regularmente contratados ;
- d) produto da cessão ou liquidação total ou parcial do investimento, inclusive as rendas do capital investido ;
- e) indenizações devidas por desapropriação ou perdas, previstas nos parágrafos 2 e 3 do artigo 5.

As pessoas físicas nacionais de uma das Partes Contratantes que forem autorizadas a trabalhar no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, por força de um investimento admitido, serão também autorizadas a transferir para seu país de origem uma parcela apropriada de sua remuneração.

As transferências a que se referem os parágrafos anteriores serão efetuadas sem demora, à taxa de câmbio normal, em vigência oficial na data da transferência.

ARTIGO 7

Na medida em que na legislação de uma das Partes Contratantes esteja prevista uma garantia para investimentos realizados no exterior, esta poderá ser concedida, com base em análise caso a caso, a investimentos realizados por investidores desta Parte Contratante no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante.

Os investimentos dos investidores de uma das Partes Contratantes no território ou na zona marítima da outra Parte só farão jus à garantia prevista no parágrafo acima se obtido previamente o consentimento da outra Parte Contratante.

ARTIGO 8

Qualquer controvérsia relativa aos investimentos entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante será solucionada amigavelmente entre as duas partes envolvidas em questão.

Uma controvérsia não solucionada dentro do prazo de seis meses a partir do momento em que tenha sido suscitada por qualquer das Partes Contratantes será submetida, a pedido do investidor, à arbitragem do Centro Internacional para a Solução de Controvérsias relativas aos Investimentos, criado pela Convenção para a Solução das Controvérsias relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta à assinatura em Washington em 18 de março de 1965, a contar do dia em que a República Federativa do Brasil firmar a referida Convenção.

Antes dessa data, a controvérsia será submetida a um Tribunal de Arbitragem *ad hoc*, estabelecido segundo o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). Se o Secretário Permanente da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se, por qualquer outro motivo, achar-se impedido de exercer a função que lhe é atribuída no artigo 7 do Regulamento da UNCITRAL, qualquer das Partes na controvérsia poderá solicitar ao Presidente da Corte de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Estocolmo que exerça essa função.

A controvérsia não poderá ser submetida à arbitragem internacional, conforme as disposições deste artigo, se o nacional ou pessoa jurídica em litígio já a houver submetido às jurisdições nacionais competentes da Parte Contratante na qual o investimento foi efetuado e se tais jurisdições já houverem pronunciado sentença de mérito sobre a controvérsia.

As disposições deste artigo não se aplicam às controvérsias que houverem dado origem a procedimentos judiciais antes da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 9

Se uma companhia seguradora de uma das Partes Contratantes, em decorrência de uma garantia concedida a um investimento realizado no território ou na zona marítima da outra Parte Contratante, efetuar pagamentos a um de seus investidores, ela se sub-rogará, em consequência, dos direitos e ações daquele investidor.

No decorrer de um processo de arbitragem ou de execução de sentença arbitral, a Parte Contratante na controvérsia não pleiteará qualquer exceção decorrente dos referidos pagamentos.

ARTIGO 10

Os investimentos que forem objeto de compromisso de uma das Partes Contratantes em relação aos investidores da outra Parte Contratante serão regidos, sem prejuízo das disposições do presente Acordo, pelos termos do referido compromisso, na medida em que este estabeleça disposições mais favoráveis do que as previstas neste Acordo.

ARTIGO 11

1. As controvérsias relativas à interpretação e à aplicação do presente Acordo devem ser solucionadas, se possível, pela via diplomática.

2. Uma controvérsia não solucionada dentro do prazo de seis meses a partir da data em que for suscitada, será submetida a um Tribunal de Arbitragem, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

3. O referido Tribunal será constituído, para cada caso particular, da seguinte maneira: cada Parte Contratante designa um árbitro e esses dois árbitros indicam, de comum acordo, um nacional de um terceiro país, que é designado Presidente pelas duas Partes Contratantes. Todos os árbitros devem ser indicados dentro do prazo de dois meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante sua intenção de submeter a controvérsia à arbitragem.

4. Caso não forem observados os prazos estabelecidos no parágrafo 3 acima, qualquer das Partes Contratantes, na ausência de qualquer outro acordo, poderá convidar o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a proceder às necessárias designações. Se o Secretário-Geral for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se, por qualquer outro motivo, achar-se impedido de exercer essa função, o Secretário-Geral Adjunto que o siga na ordem de precedência, que não possua a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, procederá às necessárias designações.

5. O Tribunal de Arbitragem tomará suas decisões por maioria de votos. Tais decisões serão definitivas e sua execução obrigatória de pleno direito para as Partes Contratantes.

O próprio Tribunal fixará seu regulamento. Ele interpretará a sentença a pedido de qualquer das Partes Contratantes. A menos que o Tribunal determine em contrário, levando em consideração circunstâncias específicas, as despesas do processo arbitral, inclusive relativas a férias dos árbitros, serão repartidas igualmente entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 12

Cada uma das Partes notificará a outra sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará um mês após a data de recebimento da última notificação.

O acordo terá uma vigência inicial de 10 anos. Continuará em vigor após este prazo, a menos que uma das Partes o denuncie por via diplomática, com antecedência de um ano.

Ao expirar o período de vigência do presente Acordo, os investimentos efetuados durante o prazo de sua vigência continuarão a beneficiar-se da proteção de suas disposições durante um período suplementar de 15 anos.

Firmado em Paris, em 21 de março de 1955
em dois exemplares originais, nas línguas
portuguesa e francesa, ambos os textos
igualmente autênticos.



Pelo Governo da República Federativa do Brasil



Pelo Governo da República Francesa

